



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478550 - PR (2023/0328300-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO RIBAS MAZALOTTI
ADVOGADOS : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS - PR033258
MAURÍCIO RÉGIS SÁBER - PR052475
MARCELO RICARDO SABER - PR045387
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : KELI MEDINA MOREIRA - RS052175
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER - RS061362
ALEXANDRE DE ALMEIDA - PR056124
ALEXANDRA VALENZA ROCHA - PR039314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL *A QUO* DE SOBRESTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à decisão de sobrestamento do recurso, prolatada na Corte de origem, tem-se que o recurso cabível para a apresentação do *distinguishing* em relação ao Tema Repetitivo, fundamento da decisão de sobrestamento, seria o agravo previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC/2015, a ser direcionado ao próprio Tribunal *a quo*, e não ao Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478550 - PR (2023/0328300-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO RIBAS MAZALOTTI
ADVOGADOS : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS - PR033258
MAURÍCIO RÉGIS SÁBER - PR052475
MARCELO RICARDO SABER - PR045387
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : KELI MEDINA MOREIRA - RS052175
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER - RS061362
ALEXANDRE DE ALMEIDA - PR056124
ALEXANDRA VALENZA ROCHA - PR039314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL *A QUO* DE SOBRESTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à decisão de sobrestamento do recurso, prolatada na Corte de origem, tem-se que o recurso cabível para a apresentação do *distinguishing* em relação ao Tema Repetitivo, fundamento da decisão de sobrestamento, seria o agravo previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC/2015, a ser direcionado ao próprio Tribunal *a quo*, e não ao Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CESAR AUGUSTO RIBAS MAZALOTTI contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 618/621), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto.

Em suas razões recursais (fls. 650/663), a parte agravante sustenta, em síntese, que não cabe o sobrestamento do recurso especial anteriormente interposto, uma vez que a recorrida não se insurgiu quando da prolação do acórdão em apelação sobre a matéria constitucional operada no RE 626.307/SP e que houve pronunciamento definitivo nos Recursos Especiais nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 – RS.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno, conforme certidão de fl. 667.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, verifica-se que foi sobrestado o recurso especial interposto pela parte agravada, com base nos Recursos Especiais nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 – RS. Dessa decisão, o ora agravante interpôs agravo interno, sendo este último julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Contra tal acórdão proferido pelo Órgão Especial, que entendeu correto o sobrestamento do recurso especial anterior, o agravante interpôs recurso especial.

Com efeito, nos moldes do entendimento uníssono desta Corte, é irrecorrível o ato do presidente do Tribunal de origem que, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC 1973 (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015), determina a suspensão de recursos especiais enquanto se aguarda o julgamento de outro recurso encaminhado ao STJ como representativo da controvérsia. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO DE SOBRESTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência jurisdicional interna para o julgamento do presente feito é da eg. Segunda Seção, pois a relação jurídica envolve consumidor e seguradora. Seria da eg. Primeira Seção, caso envolvesse diretamente o Fundo denominado FCVS.

2. Quanto à decisão de sobrestamento do recurso, ainda que o presente recurso se mostrasse distinto daquele tratado no Tema 1.039, o qual é o fundamento da decisão de sobrestamento, certo é que o recurso cabível para a apresentação do distinguishing é o agravo previsto no art. 1.037, § 9º, do CPC/2015, a ser direcionado ao Tribunal a quo, e não ao Superior Tribunal de Justiça, considerando que o órgão prolator da decisão de sobrestamento foi o Tribunal a quo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.076.086/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO SOBRESTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aguarde o julgamento de recurso representativo da controvérsia, não gera prejuízo à parte, sendo portanto irrecorrível, exceto quando demonstrado erro.

2. Não se verifica nenhum equívoco na decisão agravada, tendo em vista que o Tema 1.099/STJ trata justamente da matéria discutida nos presentes autos: "Prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição da comissão de corretagem na hipótese de resolução do contrato por culpa da construtora/incorporadora, em virtude de atraso na entrega do imóvel".

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de inexistir óbice para que o relator, por questão de economia processual, determine o sobrestamento do feito, ainda que a decisão de afetação não tenha determinado a suspensão nacional dos processos (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.938.657/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

4. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp n. 2.229.024/GO, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. CARÁTER RELATIVO. ALEGAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. TEMA 1039 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CORRELAÇÃO. SOBRESTAMENTO. DECISÃO. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A competência interna do STJ, disciplinada em seu regimento, é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. A cogitada falta de interesse de agir pela extinção do contrato habitacional e respectivo seguro, bem assim a prescrição da pretensão indenizatória, estão diretamente relacionadas com o julgamento do Tema repetitivo n. 1.039, em que a proposta de afetação apresentada pela em. Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, tem por objetivo definir "(...) [o] termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

2.1. Além disso, há precedentes deste Tribunal Superior que reconhecem a possibilidade de o mutuário propor ação após a extinção do contrato habitacional com a finalidade de obter a reparação de prejuízos verificados durante a vigência da cobertura securitária.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento de recurso especial para aguardar o julgamento de tema repetitivo, à míngua de efetivo prejuízo, salvo em casos de grave erro ou distinção, o que não é o caso dos autos.

3.1. A Segunda Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria objeto do Tema n. 1.039 dos recursos especiais repetitivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.229.547/RS, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno, por sua vez interposto em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

2. "A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Reconsideração da decisão agravada" (AgInt no

AREsp 1.389.028/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 8/5/2019).

3. No recurso especial de fls. 601-640, dentre outros pontos, debate-se a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus.

4. A aludida controvérsia foi afetada pela Segunda Seção desta Corte à sistemática de recursos repetitivos, conforme os Temas 948 e 1015. Demais disso, foi determinada a suspensão da tramitação de processos em todo o país, conforme o artigo 1.037, II, do CPC/2015.

5. Logo, impositiva a devolução dos autos ao Tribunal a quo para observância da sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, segundo o previsto no art. 256-L do Regimento Interno desta Corte Superior.

6. Frise-se ainda que, em consonância com a jurisprudência do STJ, o pronunciamento judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem para que seja exercido o cabível juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015) não possui carga decisória, tratando-se, portanto, de provimento irrecorrível.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar o acórdão que julgou o agravo interno interposto contra a decisão de fls. 729-730, procedendo-se à restituição dos autos à origem, com a realização da devida baixa nesta Corte Superior, até o julgamento definitivo das matérias submetidas à sistemática dos recursos repetitivos (Temas 1015 e 948) e eventual retratação disciplinada pelos arts. 1.040, II, e 1.041, ambos do CPC/15."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.454.064/MS, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe de 16/11/2020, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.478.550 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0328300-0

Número de Origem:

00005710920078160194 00115142620238160194

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO RIBAS MAZALOTTI
ADVOGADOS : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS - PR033258
MAURÍCIO RÉGIS SÁBER - PR052475
MARCELO RICARDO SABER - PR045387
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : KELI MEDINA MOREIRA - RS052175
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER - RS061362
ALEXANDRE DE ALMEIDA - PR056124
ALEXANDRA VALENZA ROCHA - PR039314
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO RIBAS MAZALOTTI
ADVOGADOS : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS - PR033258
MAURÍCIO RÉGIS SÁBER - PR052475
MARCELO RICARDO SABER - PR045387
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : Keli Medina Moreira - RS052175
Paulo José Cravo Soster - RS061362
Alexandre de Almeida - PR056124
Alexandra Valenza Rocha - PR039314

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024